



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PUBLICAÇÃO  
D.O.E. n.º 9.721  
Data: 27-08-08  
Página: 54/55

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

## RESOLUÇÃO N.º 514 /2008 - TCE - 1ª Câmara

1. Processo n.º: TC 03374/2008  
2. Classe de Assunto: 08 – Ato de Pessoal / 06 – Concurso Público  
3. Responsáveis: Leonam Xavier Gomes – Presidente da Câmara Municipal de Arraias e Lílían Abi-Jaudi Brandão Lang – Presidente da Comissão de Concurso  
4. Origem: Câmara Municipal de Arraias-TO  
5. Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR  
6. Representante do MP : Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito

*Concurso Público. Poder Legislativo de Arraias -TO. Legalidade do certame. Determinando-se o envio dos Processos Administrativos de Termo de Posse e documentação para fins de registro a esta Corte de Contas. Recomendações ao Gestor quanto a contratação da empresa para realizar o certame.*

### 7. Resolve:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.º. 03374/2008, da análise do Edital n.º 001/2008, às fls. 21/38, publicado no Diário Oficial n.º 2.609, às fls. 41, objetivando a realização do Concurso Público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Legislativo de Arraias-TO.

**Considerando** as atribuições constitucionais conferidas a este Egrégio Tribunal de Contas para apreciar a legalidade dos concursos públicos para posterior registro de atos de admissão do pessoal;

**Considerando** que a documentação acostada aos autos comprova o cumprimento das formalidades legais;

**Considerando** os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, do ilustre Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 33, XII, da Constituição Estadual, no art. 1º, III da Lei Estadual n.º 1.284, de 2001, c/c os arts. 106, 107, 108 e 111 do Regimento Interno, em:

**7.1. Considerar legal, sob o aspecto formal,** o Edital n.º 001/2008, às fls. 21/38, publicado no Diário Oficial n.º 2.609, às fls. 41, objetivando a realização do Concurso Público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Legislativo de Arraias-TO.

**7.2. Determinar** ao Senhor Leonam Xavier Gomes – Presidente da Câmara Municipal de Arraias e a Senhora Lílían Abi-Jaudi Brandão Lang – Presidente da Comissão de Concurso, que encaminhem a este Tribunal de Contas os respectivos Processos



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Administrativos de Termo de Posse com a documentação correlata para fins de registro junto ao setor competente, em respeito à legalidade e demais princípios inerentes à Administração Pública, consoante artigo 1º, inc. III, da Lei Estadual nº 1284/2001, art. 106, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c com a IN/TCE-TO nº 002/2006.

**7.3. Recomendar ao Senhor Leonam Xavier Gomes – Presidente da Câmara Municipal de Arraias**, que observe com rigor o procedimento e as formalidades exigidas na Lei nº 8.666/93, nas futuras contratações de empresas para realização de concursos públicos, alertando que deverá ser definido com clareza a forma de pagamento dos serviços prestados e o recolhimento dos valores relativos às taxas de inscrições dos candidatos, deverá seguir as diretrizes da Súmula TCU nº 214.

**7.4. Determinar a intimação pessoal do representante do Ministério Público Especial**, junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos para conhecimento da presente decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam.

**7.5. Determinar a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Estado**, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

**7.6. Determinar à Primeira Câmara que remeta cópia da presente decisão, acompanhada do respectivo Relatório e Voto que a fundamentam, para Diretoria Geral de Controle Externo**, para que conste um item específico no relatório de auditoria na Câmara Municipal de Arraias -TO, para conferência e verificação da contabilização dos valores relativos às taxas de inscrições dos candidatos inscritos, bem como a comprovação dos valores pagos a empresa Município Assessoria e Consultoria S/C Ltda pelos serviços prestados.

**7.7. Determinar o encaminhamento destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP**, para as anotações pertinentes, visando subsidiar o posterior registro dos Termos de Posse, devendo o mesmo aí permanecer até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados (art. 111, in fine, Regimento Interno), em seguida, à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para sua remessa à origem.

**Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, Sala das Sessões da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 12 dias do mês de Agosto de 2008.

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar  
Presidente/Relator

Joaquim Alberto Barreto Filho  
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

- 1. Processo nº:** TC 03374/2008  
**2. Classe de Assunto:** 08 – Ato de Pessoal / 06 – Concurso Público  
**3. Responsáveis:** Leonam Xavier Gomes – Presidente da Câmara Municipal de Arraias e Lílían Abi-Jaudi Brandão Lang – Presidente da Comissão de Concurso  
**4. Origem:** Câmara Municipal de Arraias-TO  
**5. Relator:** Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR  
**6. Representante do MP :** Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito

## 7. RELATÓRIO Nº 215/2008

7.1. Tratam os presentes autos da análise do Edital nº 001/2008, às fls. 21/38, publicado no Diário Oficial nº 2.609, às fls. 41, objetivando a realização do Concurso Público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Legislativo de Arraias-TO.

7.2 A Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal, através do Parecer Técnico nº 262/2008, às fls. 45/48, solicita que os presentes autos sejam convertidos em diligência para juntada de documentos complementares.

7.3. Esta Relatoria, em 15.04.2008, através do Despacho nº 333/2008, às fls. 49/50, tendo em vista a proximidade da data de realização do Concurso Público previsto no Edital nº 001/2008, em 20 de abril de 2008, determinou a citação dos Responsáveis para regularização dos seguintes pontos: a) Retificar a cláusula segunda do contrato firmado com a empresa Município Assessoria e Consultoria S/C Ltda, fazendo constar agência bancária e conta corrente em nome da Câmara Municipal para recebimento das receitas provenientes das taxas de inscrição ao certame; b) Retificar o item 1.2.1.1, do Edital nº 001/2008, fazendo constar os mesmos dados supramencionados; c) Apresentar comprovante de publicidade do edital e do contrato com as devidas alterações.

7.4. A diligência solicitada foi cumprida tempestivamente conforme Certidão nº 072/2008, às fls. 60, da Coordenadoria de Diligências desta Corte de Contas.

7.5. Esta Relatoria, através do Despacho nº 359/2008, às fls. 61, converteu os autos novamente em diligência, objetivando a juntada dos seguintes documentos: a) cópia da relação de candidatos inscritos para o concurso, informando os valores que foram pagos referente à inscrição de cada candidato; b) comprovar que os valores arrecadados com as inscrições foram transferidos para a Conta Corrente 6.009-7, Agência 0541-X da Câmara Municipal de Arraias-TO.

7.6. Consoante Certidão nº 008/2008, às fls. 78, a diligência solicitada foi cumprida tempestivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

7.7. A Coordenadoria de Fiscalização e Registro da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer Técnico nº 313/2008, às fls. 80/81, entendeu que: *“ Em que pese o baixo valor arrecadado com as inscrições, sendo este integralmente repassado a contratada para realização do certame, é crucial que a administração pública e seus colaboradores, tenham sempre em mente que os atos e fatos pertinentes a quaisquer ações guardem estrita consonância aos preceitos legais vigentes, evitando, assim, desperdício de tempo e recursos, como ocorrido no processo em tela. Ademais, é salutar que ao se contratar empresa para realização de concursos públicos seja estabelecido em contrato o valor global dos serviços, em lugar de estabelecer valor aproximado, como é o caso do contrato que integra este processo. Este fato, seguramente, redundará em benefícios vários à comunidade local, posto que o município poderá aplicar em outras ações parte dos recursos das inscrições dos candidatos. Exaurida a análise das peças processuais e atendidos os questionamentos levantados pelo Relator, manifestamos entendimento pela legalidade do Edital nº 001/2008, da Câmara Municipal de Arraias-TO, recomendando ao gestor se atenha aos ditames estabelecidos no art. 8º da IN 002/2006.”*

7.8. O Ilustre Corpo Especial de Auditores, em Parecer de nº 1.463/2008, às fls. 82/83, assim se manifesta: *“Considerando que todas as ocorrências apuradas pela Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal foram esclarecidas e sanadas, nos termos dos arts. 33, XII da Constituição Estadual, 10, IV da Lei Estadual nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, e art. 111 do Regimento Interno, este membro do Corpo Especial de Auditores manifesta-se pela legalidade, legitimidade e economicidade do procedimento, consubstanciado neste Concurso Público, recomendando ao gestor que se atenha aos ditames estabelecidos no art. 8º da IN nº 002/2006, e também que o processo permaneça no Tribunal até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados.”*

7.9. Submetidos os autos ao Douto Representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, este, por intermédio do Parecer nº 1.285/2008, às fls. 84/86, entende que: *“Da análise de todos os documentos acostados, constata-se que os atos realizados e publicados estão revestidos das formalidades legais, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas, com espeque no art. 146, da Lei Orgânica desta Corte, opina pela Legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2008 – para provimento de vagas do Quadro de Pessoal da Câmara de Vereadores do Município de Arraias.”*

É o Relatório.

## 8. VOTO

8.1. No âmbito da Administração Pública, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, natos ou naturalizados, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei, sendo vedada qualquer possibilidade de discriminação abusiva, que desrespeite o princípio da igualdade, pois acarretaria flagrante inconstitucionalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
5ª Relatoria

8.2. Desta forma, a investidura em cargos ou empregos públicos, conforme dispõe a Constituição Federal, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo ou emprego na forma prevista em lei, ressalvando o provimento de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, e ainda a contratação para serviço temporário e de excepcional interesse público somente nas hipóteses previstas em lei.<sup>1</sup>

8.3. Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> *“Concurso Público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da Constituição da República. Pelo concurso se afastam, pois, os ineptos e os protegidos, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder, leiloando empregos públicos”*.

8.4. Diogo de Figueiredo Moreira Neto<sup>3</sup>, por sua vez, entende que a Constituição ao instituir a obrigatoriedade da aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, institucionalizou o sistema de mérito para o preenchimento dos cargos públicos, argumentando que *“O concurso, formalmente considerado, vem a ser procedimento administrativo declarativo de habilitação à investidura, que obedece a um edital ao qual se vinculam todos os atos posteriores. O edital, por sua vez, não poderá criar outras condições de acesso que não as que se definam em lei”*.

8.5. Importante enfatizar que a Carta Magna tornou obrigatória a prévia aprovação em concurso público, para admissão no serviço público e, determinou que os atos de admissão de pessoal fossem apreciados quanto a sua legalidade pelo Tribunal de Contas para fins de registro, consoante o art. 71, III, da Constituição Federal, seguido pelo art. 33, XII, da Constituição Estadual, e arts. 1º, III, 10, II, 109 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e no art. 111 do Regimento Interno deste TCE.

8.6. Portanto, caberá ao Tribunal de Contas examinar a legalidade do concurso público, levando em consideração a dotação orçamentária para criação dos cargos; a lei de criação dos cargos; a regularidade da comissão do concurso e do Edital e, somente após o exame do concurso será analisado o registro dos atos de admissão, em conformidade com a ordem de convocação; a nomeação e os documentos para posse.

8.7. Analisando os documentos juntados aos autos, constata-se que a cláusula primeira do Contrato de Prestação de Serviços celebrado com a empresa Município Assessoria e Consultoria S/C Ltda, dispõe que a forma de pagamento está vinculada ao valor total das inscrições as quais deverão ser depositadas através de depósito direto no caixa ou transferência bancária para conta da empresa.

<sup>1</sup> Art. 37, inciso II, Constituição Federal de 1988.

<sup>2</sup> LOPES MEIRELLES, Hely. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 2002.

<sup>3</sup> MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. *Apontamentos sobre a Reforma Administrativa*. Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

8.8. A referida cláusula contratual, infringe as normas legais aplicadas à administração pública, pois os valores arrecadados com as inscrições são considerados como receitas do ente municipal, portanto, devem ser registrados na contabilidade municipal. Este entendimento já foi manifestado pelo Tribunal de Contas da União em reiterados julgados, onde transcrevemos o seguinte entendimento: *“Quanto ao recebimento das taxas de inscrição diretamente pela contratada, o TCU entende que os valores arrecadados constituem recursos públicos (DC-0470-53/93-P), ainda que não sejam diretamente recolhidos pelo órgão ou entidade. Nesse sentido, a Súmula TCU nº 214 determina que os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos sejam recolhidos à conta do Tesouro Nacional, devendo integrar as tomadas e prestações de contas anuais para exame pelo Tribunal. Por analogia, é razoável entender que as receitas da mesma natureza, quando oriundas de concursos públicos promovidos por conselhos de fiscalização das profissões, devam ser recolhidos à conta desses.”*

8.9. Ressalta-se ainda, que ao contratar instituição ou empresa para execução de concurso público, a administração pública deverá definir com clareza a forma de pagamento dos serviços prestados, especialmente nas situações que se referem ao recolhimento dos valores referentes ao pagamento das taxas de inscrição dos candidatos, pois tais recursos possuem índole pública

8.10. Assim, recomendamos ao Gestor que sejam adotadas as cautelas necessárias, nas futuras contratações de empresa e instituição para realização de concursos públicos, pois as mesmas deverão preencher todos os requisitos legais e técnicos exigidos para prestar com qualidade os serviços, em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a administração pública.

8.11. Ante o exposto, e considerando que os documentos acostados aos autos comprovam o cumprimento das formalidades legais e essenciais à validade e eficácia dos atos do concurso, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

**8.12. Considere legal, sob o aspecto formal, o Edital nº 001/2008, às fls. 21/38, publicado no Diário Oficial nº 2.609, às fls. 41, objetivando a realização do Concurso Público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Legislativo de Arraias-TO.**

**8.13. Determine ao Senhor Leonam Xavier Gomes – Presidente da Câmara Municipal de Arraias e à Senhora Lilian Abi-Jaudi Brandão Lang – Presidente da Comissão de Concurso, que encaminhem a este Tribunal de Contas os respectivos Processos Administrativos de Termo de Posse com a documentação correlata para fins de registro junto ao setor competente, em respeito a legalidade e demais princípios inerentes à Administração Pública, consoante artigo 1º, inc. III, da Lei Estadual nº 1284/2001, art. 106, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c com a IN/TCE-TO nº 002/2006.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**8.14. Recomende ao Senhor Leonam Xavier Gomes – Presidente da Câmara Municipal de Arraias**, que observe com rigor o procedimento e as formalidades exigidas na Lei nº 8.666/93, nas futuras contratações de empresas para realização de concursos públicos, alertando que deverá ser definido com clareza a forma de pagamento dos serviços prestados e o recolhimento dos valores relativos às taxas de inscrições dos candidatos deverá seguir as diretrizes da Súmula TCU nº 214.

**8.15. Determine a intimação pessoal do representante do Ministério Público Especial**, junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento da presente decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam.

**8.16. Determine a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Estado**, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

**8.17. Determine a Primeira Câmara que remeta cópia da presente decisão**, acompanhada do respectivo Relatório e Voto que a fundamentam, para **Diretoria Geral de Controle Externo**, para que conste um item específico no relatório de auditoria na Câmara Municipal de Arraias -TO, para conferência e verificação da contabilização dos valores relativos às taxas de inscrições dos candidatos inscritos, bem como a comprovação dos valores pagos à empresa Município Assessoria e Consultoria S/C Ltda pelos serviços prestados.

**8.18. Determine o encaminhamento destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP**, para as anotações pertinentes, visando subsidiar o posterior registro dos Termos de Posse, devendo o mesmo aí permanecer até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados (art. 111, in fine, Regimento Interno), em seguida, à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para sua remessa à origem.

É o meu voto.

Gabinete da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de Agosto de 2.008.

Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANBRADO DE AGUIAR  
Relator